



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4432/2022

Cria a Política Municipal de Marcas e Sinais no município de Pinheiro Machado, através da modernização, atualização e digitalização dos sinais e criação de novas categorias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica constituída a Política Municipal de Marcas e Sinais no município de Pinheiro Machado que contemplará espécies: bovino, caprino, ovino, bubalino, equino e muar, em conformidade com a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca a fogo no gado bovino, combinadas com a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, bem como Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011 que regulamenta a Lei Federal nº 12.097/2009.

Art. 2º O registro de marcas é de fundamental importância para o criador e tem como objetivo específico assegurar o direito de propriedade e de seus rebanhos.

Art. 3º O registro da marca deverá ser anterior a marcação do animal.

Parágrafo único. Havendo litígio sobre as semelhanças ou coincidências de marcas, prevalece aquela que estiver registrada.

Art. 4º Compete ao município promover a atualização das marcas e sinais dos produtores rurais pinheirenses.

§1º Para conhecimento dos proprietários, deverá o Executivo promover a publicação de editais públicos em mídias impressas e/ou audiovisuais, dando prazo de 180 dias, a partir da data de publicação de edital para que o proprietário busque o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

órgão responsável para referida aferição e atualização da marca. Devendo obedecer aos seguintes critérios:

- I. A atualização se dá pela necessidade de exclusão de marcas já extintas;
- II. As marcas devem respeitar o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 4.714/1965;
- III. Marcas idênticas não serão mais permitidas no município, salvo as que por ventura tenham sido cadastradas antes da promulgação da presente Lei;

§2º As marcas serão registradas em sistema próprio, devendo constar, além do desenho, alguns dados dos produtores, como CPF, endereço, telefone, localidade (s), onde estão lotados os animais e outros que a administração entenda pertinente.

§3º O produtor rural, proprietário do animal deverá atender as seguintes determinações:

- I. A digitalização da marca e do sinal dos animais se dará por scanner ou foto;
- II. O produtor rural, no momento do cadastro, deverá entregar imagem legível (foto), sem desfoques e com boa iluminação de um animal de sua propriedade, marcado (ou assinalado, se for o caso), ao setor responsável, para criação de um cadastro digital;
- III. O proprietário que não atualizar o cadastro dentro do prazo estabelecido terá sua marca automaticamente extinta, devendo, para os fins legais, reiniciar o processo de registro da marca junto ao setor responsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Criação do Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais

Art. 5º Será criado o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais, disponível via internet, que poderá ser disponibilizado para órgãos de segurança, de controle sanitário e outros que a Administração Municipal entender conveniente.

Art. 6º Os órgãos interessados em ter acesso ao Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais deverão solicitar mediante ofício da autoridade competente.

Art.7º O cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais poderá ser disponibilizado através do Site Institucional do Município de Pinheiro Machado ou por outro meio definido pela Administração Municipal.

Art. 8º Os dados dos produtores rurais que integrarem o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais estarão devidamente protegidos, assegurada à privacidade, em conformidade com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º O cadastro deverá constar, para fins informativos, os dados referidos no §2º do artigo 4º da presente Lei.

Art. 10 Para os casos de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), basta remeter os dados já cadastrados.

Parágrafo único. A marca e sinal, prevista neste Caput, devem estar em acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 11 Possuindo o produtor outra modalidade de identificação de seus animais, em acordo com o inciso I, do art. 40 da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, as informações devem conter em seu cadastro.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 16 de fevereiro de 2022.

Rogério Gomes de Moura
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

Alex Madruga Camacho
Secretário da Administração